

LEI E PROCESSO

CÓDIGO PENAL

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2024 · 16ª Edição

Errata

CÓDIGO PENAL
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
Errata

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Avenida Emídio Navarro, 81, 3D

3000-151 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

ISBN ORIGINAL

978-989-40-1895-7

Maio, 2024

PÁGINA INTERNET DO LIVRO

<https://www.almedina.net/codigo-penal-codigo-de-processo-penal-1709175864.html>

ERRATA

1 – Nas páginas 27-28, deve considerar-se a seguinte redação dos artigos 69º-B e 69º-C do Código Penal:

ARTIGO 69º-B

Proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

1 – Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 2 e 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163º a 176º-A e 176º-C, quando a vítima não seja menor.

2 – Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163º a 176º-A e 176º-C, quando a vítima seja menor.

3 – Pode ser condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no nº 1 do artigo 166º, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166º

(Redação dada pela Lei nº 15/2024, de 29-01)

ARTIGO 69º-C

Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais

1 – Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 2 e 20

anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163º a 176º-A e 176º-C, quando a vítima não seja menor.

2 – Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163º a 176º-A e 176º-C, quando a vítima seja menor.

3 – Pode ser condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre 5 e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163º a 176º-A e 176º-C, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.

4 – Aplica-se o disposto nos nºs 1 e 2 relativamente às relações já constituídas.
(Redação dada pela Lei nº 15/2024, de 29-01)

2 – Na página 70, é aditado o artigo 176º-C ao Código Penal:

ARTIGO 176º-C

Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género

1 – Quem submeter outra pessoa a atos que visem a alteração ou repressão da sua orientação sexual, identidade ou expressão de género, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de carácter psicológico ou comportamental, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação da identidade e expressão de género, conforme estabelecido nos artigos 3º e 5º da Lei nº 38/2018, de 7 de agosto, e que forem levados a cabo de acordo com as leges artis.

3 – Quem, no âmbito das condutas descritas no nº 1, desenvolva tratamentos ou pratique intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza que impliquem modificações irreversíveis ao nível do corpo e das características sexuais da pessoa, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

4 – A tentativa é punível.

(Aditado pela Lei nº 15/2024, de 29-01)

3 – Nas páginas 70-71, deve considerar-se a seguinte redação do artigo 177º do Código Penal:

ARTIGO 177º
Agravação

1 – As penas previstas nos artigos 163º a 165º e 167º a 176º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

- a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou
- b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação;
- c) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez.

2 – As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do nº 2 do artigo 169º e da alínea c) do nº 2 do artigo 175º

3 – As penas previstas nos artigos 163º a 167º e 171º a 174º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.

4 – As penas previstas nos artigos 163º a 168º, 171º a 175º, nos nºs 1 e 2 do artigo 176º e nos artigos 176º-A e 176º-C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 – As penas previstas nos artigos 163º a 168º, 171º a 174º e 176º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 – As penas previstas no artigo 176º-C são agravadas de um quarto, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados contra vítima menor de 18 anos.

7 – As penas previstas nos artigos 163º a 165º, 168º, 174º, 175º, no nº 1 do artigo 176º e no artigo 176º-C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.

8 – As penas previstas nos artigos 163º a 165º, 168º, 175º, no nº 1 do artigo 176º e no 176º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

9 – A pena prevista no artigo 176º-C é agravada de um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência, doença ou gravidez.

10 – Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena.

(Redação dada pela Lei nº 15/2024, de 29-01)